



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11128.004395/97-41  
**Recurso nº** 120.303 Voluntário  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
**Acórdão nº** 301-34.128  
**Sessão de** 06 de novembro de 2007  
**Recorrente** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Recorrida** LORD INDUSTRIAL LTDA.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/05/1995

Ementa: PAF – Na ocorrência de contradição no relato dos fatos, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Nos Embargos de Declaração providos e que corrigem o Acórdão anterior, pode ser trazida nova ementa, relatório e voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolheu-se e deu-se provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão embargado, provendo em parte o recurso, para excluir a multa de ofício do II, prolatados nova ementa, relatório e voto, nos termos do voto da relatora.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.



## Relatório

A Fazenda Nacional, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, opôs embargos de declaração (fls.94/96), em face da omissão verificada, relativamente ao Acórdão indicado, da sessão de 05/12/2001.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

### *“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Produto composto de 1,3 de Cloro Butadieno Bromado obtido em Percloroetileno em concentração de 25% dos sólidos no solvente, nome comercial CM-2, classifica-se no código NBN/SH 3904.90.00.*

### *POSIÇÃO FISCAL ADOTADA:*

*Não sendo possível adotar a posição pretendida pelo Fisco, deve ser mantida a classificação adotada pelo contribuinte”.*

### *RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Alega a Fazenda Nacional que diante do referido acórdão a União e o ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari interpuseram embargos de declaração.

No julgamento dos embargos, a Colenda Câmara considerou sanada a omissão apontada pela União Federal, referente à ausência de declaração de voto vencido.

Com relação aos embargos opostos pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, o voto condutor do acórdão de fls. 89/92 deu provimento ao recurso, por entender necessário corrigir os equívocos apontados. Segue o teor da decisão:

*“(…)*

*Porém, em fls. 85, o eminente colega José Luiz Novo Rossari apresenta Embargos de Declaração, informando erros constantes na decisão de fls. 74/77, tais como: produto diverso relacionado na ementa, fatos distintos no relatório, bem como no voto.*

*Em razão disso, tenho o entendimento de acolher os Embargos apresentados pelo Conselheiro e prover para rerratificar o relatório e voto.*

*Isto posto, dou provimento aos Embargos apresentados para rerratificar o relatório e voto.*

*É como voto.”*

Ocorre que, o voto do condutor do acórdão considerou necessárias as correções propostas pelo Conselheiro, mas não promoveu as ratificações.



A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, para sanar a omissão apontada.

No Despacho 301-120.303, de 09/05/07 (fl. 97), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

A Fazenda Nacional consoante o artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes opôs os presentes embargos requerendo que sejam sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, às fls. 87.

De fato, verifica-se a existência dos erros apontados no v.acórdão, motivo pelo qual voto para que sejam **CONHECIDOS E PROVIDOS** os presentes Embargos de Declaração, para retificar o acórdão anteriormente prolatado, inclusive ementa, relatório e voto que altera o julgado anterior para dar provimento parcial ao recurso, que passam a ser os seguintes:

*EMENTA:*

### *CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.*

*Confirmado através de laudo do LABANA que o produto "p-dinitrosbenzeno a base de 36% em presença de 64% de solvente xileno", de nome comercial "CM-1", assim descrito na Declaração de Importação pela Recorrente, trata-se de fato de uma "preparação composta de p-dinitrosobenzeno e de 1,4-benzoquinona dioxima, na forma de dispersão em xileno", a fiscalização corretamente o reclassificou do código NBM/SH 2904.20.0100 e NCM 2904.20.90 para o código NBM/SH 3823.90.9999 e NCM 3823.90.49.*

*MULTA DE OFÍCIO. Deve ser afastada a multa de ofício do Imposto de Importação, em vista da mercadoria ter sido corretamente descrita.*

*MULTA DE OFÍCIO DE IPI. Deve prevalecer a multa de ofício do IPI por estar fundamentada na ausência de pagamento do tributo.*

*MULTA PELA AUSÊNCIA DE FATURA COMERCIAL. Prevalece a multa pela ausência de fatura comercial quando não há prova nos autos de sua apresentação.*

*Recurso provido em parte.*

## RELATÓRIO

Cuida-se de auto de infração (fls.01/13) para cobrança de tributos, juros de mora, multa de ofício e multa por falta de apresentação de fatura comercial.

O auto de infração foi lavrado em face da reclassificação tarifária do produto descrito como PARADINITROZOBENZENO À BASE DE 36% NA PRESENÇA DE 64% DE SOLVENTE XILENO PARA SEGURANÇA DE TRANSPORTE (EVITAR EXPLOSÃO) USADO EM BASE SECA – NOME COMERCIAL CM – 100” na Declaração de Importação n.º. 095-051774/7 (fls.12/17), devido ao Laudo n.º. 2096/96, emitido pelo LABANA, conforme fls.31.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.39/41) alegando em síntese que: 1) o laudo técnico apresenta falhas e não retrata em seus quesitos a realidade objetiva da questão; 2) houve a expedição da competente guia de Importação pela SECEX sem que houvesse qualquer modificação referente a classificação tributária e 3) não foi dado ao contribuinte a apresentação de laudo de confrontação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (fls.55/59) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois trata-se de preparação contendo “p-dinitrosobenzeno e 1,4 – benzoquinona dioxima em xileno, na forma de dispersão”, nome comercial CM 100, classifica-se no código NBM/SH 3823.90.9999, conforme desclassificação promovida pela fiscalização, pois o produto importado foi caracterizado como preparação utilizada como insumo de indústrias químicas.

Além disso, sustenta que são cabíveis as multas de ofício aplicadas em função de a Declaração de Importação não conter todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário pleiteado.

Por fim, aduz que a não apresentação de fatura durante o despacho aduaneiro configura a hipótese do artigo 521, III, “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.65/69) reiterando praticamente os mesmos argumentos da impugnação.

Os membros da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria, proferiram acórdão (fls.74/77) dando provimento ao recurso voluntário.

A União Federal opôs Embargos de Declaração (fls.79/80) para que o Conselheiro José Luiz Novo Rossari apresentasse sua declaração de voto, conforme constou no v.acórdão.

O Conselheiro José Luiz Novo Rossari apresentou sua declaração de voto às fls. 85/86 e opôs Embargos de Declaração (fls.87) aduzindo que:

- a) *na capa do acórdão, cuja ementa refere-se a produto diverso do discutido neste processo, além de ter sido indicada a classificação, o que, conforme apontado no voto, in fine, não caberia ser feita;*
- b) *em todo o relatório, que se reporta a fatos distintos dos discutidos neste processo; e*
- c) *nos parágrafos 1º, 4º e 7º do voto, que tratam, respectivamente, de produto e percentuais diversos dos indicados neste processo, bem como referem a laudo técnico do INT não identificado nem existente no processo.*

Os Embargos de Declaração foram acolhidos e providos (fls.89/92) para rerratificar o v.acórdão.

Ocorre que tais providências não foram tomadas, razão pela qual a União Federal opôs Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão, rerratificando o acórdão.

É o relatório

Seguem as razões de voto.

**VOTO CONSELHEIRA RELATORA SUSY GOMES  
HOFFMANN**

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Sobre este tema adoto, como razões de decidir as razões bem colocadas na declaração de voto do Conselheiro do Terceiro Conselho de Contribuintes, Dr. José Luiz Novo Rossari, nos autos do presente processo, nos termos a seguir transcritos:

*“Trata-se da classificação fiscal do produto designado comercialmente CM – 100, importado pela recorrente e por ela descrito na DI nº. 51.774/95 como “PARADINITROSOBENZENO À BASE DE 36% NA PRESENÇA DE 64% DE SOLVENTE XILENO PARA SEGURANÇA DE TRANSPORTE (EVITAR EXPLOSÃO) USADO EM BASE SECA” e classificado no código NBM/SH 2904.20.0100 e NCM 2904.20.90.*

*Já o laudo técnico do LABANA nº. 2.096/95 afirmou que “não se trata somente de p-Dinitrosobenzeno” e identificou a mercadoria como “uma Preparação contendo p-Dinitrosobenzeno e 1,4 – Benzoquinona Dioxima em Xileno, na forma de dispersão”, o que levou a fiscalização a reclassificar a mercadoria, de forma a adotar os códigos NBM/SH 3823.90.9999 e NCM 3823.90.40.*

*Assim dispõe a Nota 1, do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadoria, in verbis:*

*“1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*
- c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;*
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*



*Ora, o laudo nº. 2.096/95 do LABANA é claro no sentido de que o produto importado é uma preparação, não se tratando apenas de p-Dinitrosobenzeno.*

*De outra parte, o Relatório Técnico Nº. 000.351 do INT, referente ao Recurso nº. 120.036 da mesma interessada, afirma categoricamente, em sua resposta à questão 1 da diligência requerida por esta Câmara, que "A classe 3, a qual pertence o para-dinitrosobenzeno, compreende substâncias ou artigos que apresentem predominantemente o risco de incêndio, podendo apresentar pequeno risco de detonação ou de projeção, mas que não apresentem risco de explosão de massa, ou seja, uma explosão que afete instantaneamente toda a carga". (destaquei).*

*Quanto à utilização do produto o mesmo Relatório afirma que "Desta forma, a dispersão do para-dinitrosobenzeno em xileno e etil-benzeno, além de aumentar a segurança no transporte do produto, torna-o próprio para incorporação em formulações adesivas". (destaquei). De outra parte, entendo que deve ser desconsiderada a resposta à questão 3, que afirma que a presença do xileno não torna o produto apto para fins específicos, por não se tratar de afirmação coerente com a transcrita neste parágrafo.*

*O retrocitado laudo não deixa dúvidas de que o xileno tem a função de dispersar o p-dinitrosobenzeno numa concentração pré-estabelecida para facilitar o manuseio e ajudar na pronta incorporação nos sistemas de adesivos para borracha/metal, além de minimizar o risco de exploração, de forma que o xileno não se trata de solvente utilizado somente para as razões de segurança e transporte".*

*Destarte, a Nota retrotranscrita refere-se exatamente à situação em exame, referente ao produto objeto do processo. O produto em questão não pode ser classificado no Capítulo 29, em razão de sua Nota 1, "e", tendo em vista que, mesmo que possa minimizar ínfimos riscos de explosão (riscos existentes, segundo relatório do INT), a dispersão em xileno torna o produto apto para uso específico.*

*A utilização do produto em uso específico afasta o produto do Capítulo 29 por força da Nota em comento. No caso, é aplicável à espécie a RGC 1, de forma a classificar o produto nos códigos adotados pela fiscalização.*

*Pelo exposto e em observância ao disposto no Ato Declaratório Cosit no. 10/97, que considero aplicável em face da descrição do produto em relação ao apurado em laudo técnico, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício sobre Imposto de Importação.*

Apenas a fim de esclarecimento ao voto do Conselheiro Rossari, acrescento que deve prevalecer a Multa de Ofício relativa ao IPI tendo em vista que o fundamento desta multa é a ausência do pagamento à época oportuna. Também entendo devida a Multa por ausência de fatura comercial, visto que não foi trazida aos autos a fatura comercial.

Diante do exposto, voto para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, a fim de manter a decisão recorrida no que tange à reclassificação apontada pela fiscalização, a multa de ofício do IPI, a multa pela ausência de apresentação da fatura comercial e para afastar a multa de ofício do Imposto de Importação."



Assim, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento a fim de retificar o acórdão embargado, por meio da nova ementa, relatório e voto anteriormente indicados, a fim de retificar a decisão anterior, a fim de prover em parte o recurso apenas para excluir a multa de ofício do Imposto de Importação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 006 de novembro de 2007

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora